



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação Jurídica nº 131/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 73/2019

Assunto: Pagamento de benefícios previdenciários



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o pagamento de aposentadorias, pensões, benefícios assistenciais e de caráter indenizatório.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4), tendo sido solicitado o regime de urgência e convocação extraordinária (fls. 2 e 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso II do art. 37 da Lei Orgânica:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

5. No que diz respeito ao conteúdo da proposição, denota-se que o objetivo é

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



regular provisoriamente os pagamentos de benefícios previdenciários e assistenciais diante da aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

6. Diante da Reforma Previdência, não apenas os artigos referidos no art. 5º do projeto, mas a maior parte daqueles previstos na Lei Municipal nº 1.243, de 30 de junho de 2005, serão revogados, ainda que tacitamente.

7. Ademais, a previsão é necessária, pois diante da reforma constitucional, mais precisamente no § 2º do art. 9º da EC nº 103/2019, "*(o) rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte*".

8. Mas, como já ressaltado, será necessária revisão substancial da Lei nº 1.243/2005. Ou seja, as alterações na legislação municipal não se esgotarão nesse projeto.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, não havendo vício de constitucionalidade ou de legalidade, opina-se pela continuidade da tramitação.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de dezembro de 2019.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618